



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.008123/97-62
Recurso nº : 127.810
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1989
Recorrente : SONNERVIG S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 103-20.795

IRPJ - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - VALORES INFORMADOS NA DIRPJ - Em prestígio ao princípio da legalidade e oficialidade deverá ser reconhecido o direito do contribuinte à restituição/compensação de valores informados na Declaração de Rendimentos apresentada para o IRPJ, no período em que a devolução era automática, por se considerar esse momento como o do exercício regular do direito ao indébito.

Não se aplicam os efeitos decorrentes da decadência quinquenal quando o direito à restituição/compensação for exercido tempestivamente com a entrega da Declaração de Rendimentos ao Fisco, ressalvando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor.

EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - A restituição de valores recolhidos indevidamente ou a maior do que o devido caracterizam-se como indêbitos de valores pagos aos cofres públicos, porém sem natureza tributária. O respectivo direito não está submetido às regras do direito privado por lhe ser aplicável o prazo quinquenal de decadência previsto no artigo 168 do CTN, como norma específica que trata da matéria, tendo em vista o caráter peculiar de que se reveste essa relação jurídica em que subsiste o interesse público, dada a especificidade do crédito e das pessoas nela envolvidas, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e do sujeito passivo para pleitear a restituição de indêbitos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONNERVIG S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do

127.810*MSR*18/02/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.008123/97-62
Acórdão nº : 103-20.795

relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.008123/97-62

Acórdão nº : 103-20.795

Recurso nº : 127.810

Recorrente : SONNERVIG S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

SONNERVIG S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA empresa já qualificada nos autos recorre, às fls. 37/42, a esse Conselho de Contribuintes da Decisão DRJ/SPO nº 001183/2001, às fls. 30/34, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que decidiu por indeferir a o pedido de compensação, às fls. 01/02.

O presente processo teve origem em requerimento apresentado pela contribuinte, às fls. 01/02, por meio do qual ela pleiteou, na data de 21/08/1997, a restituição cumulada com a compensação do Imposto sobre a Renda informado em sua Declaração de Rendimento relativa ao exercício de 1989, ano-calendário 1988 cujo recibo, com data de apresentação de 04/05/1989, e respectiva cópia da contribuinte encontram-se às fls. 03 e 04, bem assim foram juntados demonstrativos do pretense crédito.

O citado pedido teve por fundamento a alegação da contribuinte no tocante à legitimidade do seu direito à compensação dos valores constantes na Declaração apresentada para o IRPJ, relativos aos duodécimos recolhidos no ano-calendário de 1988.

Por meio da Decisão EQPTD nº 20/1998, do Sr. Chefe da Divisão de Tributação, às fls. 13/14, indeferiu o pleito da contribuinte, cuja conclusão é a seguinte:

***ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMPOSTO DE RENDA
ANTECIPAÇÃO-DUODÉCIMOS 1988
NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO**

Considerando o disposto no Código Tributário Nacional, artigo 168, I, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, no caso específico, como se trata de Imposto de Renda relativo ao período base de 1988, contados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos IRPJ, relativa ao exercício de 1989, período base 1988 (31.05.89).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.008123/97-62
Acórdão nº : 103-20.795

Assim, diante do exposto, e sem considerar o mérito, DECIDO NÃO TOMAR CONHECIMENTO DO PEDIDO, tendo em vista que na data de protocolização do pleito (21.08.97), já havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos e, portanto, extinto o direito à restituição pretendida."

Às fls. 15v. consta a ciência da contribuinte da aludida Decisão, na data de 17/03/1998.

A contribuinte, às fls. 16/19, apresentou impugnação, na data de 14/04/1998, ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, insurgindo-se contra a referida Decisão, aduzindo, sinteticamente, que:

1. Foi autuada pelo Fisco Federal, cujo Auto de Infração consta do processo nº 96.00181-1 que ora se encontra em trâmite administrativo. Naquele processo argüiu e solicitou que se fosse devido o respectivo débito tributário o valor apurado deveria ser compensado com o crédito relativo à antecipação e/ou duodécimos do IRPJ recolhidos no período-base de 1988, que era suficientemente grande para suportar a autuação;
2. Por exigência administrativa formalizou processo separado com referência ao pedido de compensação que é o objeto deste processo;
3. Impugna a Decisão que julgou prescrito o seu direito na data de 30.05.1994, tendo em vista que à época dos fatos existia a figura da restituição automática do tributo. Aduz, também, que somente poderia pleitear a restituição após o processamento da declaração que deveria ser imediato para não colocar em risco o eventual direito à restituição. Do contrário, o prazo legal somente fluiria desfavoravelmente contra os interesses do contribuinte e nunca contra o Fisco;
4. Caso houvesse sido processada a declaração o direito de pleitear a restituição somente acudiria à contribuinte após a homologação expressa, portanto, o prazo para pleitear a restituição somente começaria da homologação tácita que se deu em 20 de abril de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.008123/97-62
Acórdão nº : 103-20.795

1994 e somente teria expirado o direito à compensação em 20 de abril de 1999, consoante é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Por meio da Decisão DRJ/SPO nº 001183/2001, às fls. 30/34, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, decidiu por indeferir a solicitação da contribuinte, consoante ementa transcrita a seguir:

* Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1989

Ementa: IRPJ. Restituição. Decadência – O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Consoante motivos que fundamentaram a aludida decisão, a solicitação da restituição foi indeferida tendo em vista que aquela autoridade entendeu que no ano de 1989 o IRPJ não era lançado por homologação e o pagamento dos duodécimos era apenas uma estimativa e não o valor efetivamente devido no período. Ainda, considerou que o direito da contribuinte já estaria decaído em 1993.

Às fls. 36, foi juntado o AR por meio do qual foi dada a ciência da contribuinte, na data de 17/04/2001, da decisão administrativa singular.

Às fls. 37/42, foi interposto, na data de 18/04/2001, Recurso Voluntário contra a citada Decisão da autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, no qual a contribuinte ratifica os argumentos da sua impugnação, acrescentando, sinteticamente:

1. A discussão do processo cinge-se ao início do prazo de extinção do crédito tributário, pois as parte são unânimes em reconhecer que o prazo para a recorrente pleitear a restituição inicia-se desse momento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.008123/97-62
Acórdão nº : 103-20.795

2. Alega que o início do prazo somente pode ser considerado após decorridos cinco anos da entrega da Declaração de Rendimentos para o IRPJ, isto é, a partir de quando se deu a homologação tácita, apresentando farta jurisprudência para justificar o seu direito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.008123/97-62
Acórdão nº : 103-20.795

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do Recurso voluntário Interposto, por tempestivo e por não se enquadrar a hipótese entre aquelas para as quais se impõe o cumprimento do requisito de admissibilidade do depósito recursal de 30%, haja vista não se tratar o presente processo de exigência de crédito tributário.

Após a análise minuciosa das peças processuais constantes nos autos passo a examinar as alegações expostas no Recurso Voluntário em confronto com a R. Decisão de primeiro grau e com o melhor direito aplicável à espécie, concluindo que permanece, nessa instância, a discussão acerca do direito de restituição/compensação da recorrente cujo pedido foi negado tanto pelo Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal como pela autoridade administrativo-julgadora de primeira instância.

Ab initio, cumpre examinar a matéria sob o aspecto da sua natureza haja vista o campo aparentemente complexo em que ela se encontra colocada.

De acordo com o CTN, ex vi o artigo 165, o sujeito passivo tem direito "à restituição total ou parcial do tributo", ou seja, as devoluções de valores recolhidos indevidamente ou a maior do que o devido aos cofres públicos caracterizam-se como restituições a título de "indébitos tributários".

A melhor interpretação a ser adotada para a espécie, à luz do próprio CTN, entretanto, é a de que a expressão "restituição de indébito tributário", na verdade, é equivocada, pois se o recolhimento efetuado pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária tiver a natureza de tributo o respectivo pagamento, efetivamente, acarretará a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.008123/97-62
Acórdão nº : 103-20.795

consequência e o efeito de extinguir crédito tributário nos termos do artigo 156 do mesmo diploma legal e, portanto, tratando-se de crédito tributário extinto nada poderá ser devolvido, nem há como subsistir indébito.

Se houve pagamento indevido ou a maior que o devido do *quantum* destinado à satisfazer a obrigação tributária, com certeza esse valor não se revestirá de natureza tributária. Tal recolhimento constitui um valor entregue aos cofres públicos mas que não atende aos requisitos formais e materiais para se caracterizarem como espécie tributária e por não se enquadrar como tal resulta em um pagamento sem causa.

De tal assertiva decorre a obrigatoriedade inexorável e a imprescindível exigência de que seja restituído, pela Fazenda Pública, o valor recolhido indevidamente pelo sujeito passivo, sob pena de a Administração Tributária apropriar-se de valor indevido o que ensejaria o enriquecimento ilícito do Estado.

Tal conclusão, entretanto, não poderá levar ao entendimento de que as disposições contidas no artigo 165 do CTN são letra morta da lei, no caso Lei Complementar que, em matéria tributária, consoante a Magna Carta, no seu artigo 146, é o diploma legal adequado para disciplinar a matéria. A imprecisão no uso de vocábulos pelo legislador não deverá ensejar o desprezo pelo texto legal, mas caberá ao intérprete construir o melhor sentido e procurar a mais correta aplicação a lhe ser dada, com vista a adequar o seu conteúdo ao verdadeiro destino visado pela norma.

Dessa forma, pode-se inferir que os dispositivos contidos no CTN regulam, isso sim, a restituição/compensação de quaisquer valores pagos indevidamente pelo sujeito passivo ao Erário Público e que não se configuram como tributo, embora de início tivessem sido efetuados a esse suposto título. E não poderia ser acolhido entendimento diverso, para se pensar que a restituição de valores que não têm natureza tributária, mas que a princípio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.008123/97-62
Acórdão nº : 103-20.795

foram recolhidos como tal, não se submeteriam ao CTN mas que lhe seriam aplicáveis as normas de direito privado.

A relação jurídica que nasce na hipótese não tem natureza privada tendo em vista que em um dos pólos existe uma pessoa jurídica de direito público no exercício de uma competência constitucional, isto é, as pessoas nela envolvidas e a magnitude do crédito. No caso, o valor a ser restituído pelos cofres públicos não tem o caráter de disponibilidade ínsito às relações jurídico-privadas. Tal relação permanece entre uma pessoa de direito público e o contribuinte, em que nela inicialmente a Fazenda Pública ocupou o pólo ativo da relação, com todo o seu *jus imperium*, e o contribuinte como sujeito passivo e, posteriormente, foram invertidas tais posições: esse passando a ser o credor e aquele o devedor.

Nessa relação, portanto, ainda subsiste e prevalece a supremacia do interesse público sobre o particular a ser protegido, pois o valor a ser restituído sairá necessariamente dos cofres públicos e por isso precisa ser tratado de modo diverso das relações de natureza privada, salientando-se todavia que tal supremacia encontra seus limites nos direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados. Não se pode entender que por a relação jurídica não ter natureza tributária a ela não seriam aplicáveis as norma do CTN, pois, ao contrário, com tal raciocínio estar-se-ia incorrendo em novo equívoco, pois na hipótese ainda subsiste uma relação jurídica necessariamente sob a égide do direito público.

No caso, quando da solicitação de uma restituição, inicialmente mister se faz conferir a natureza da devolução, é imprescindível que se apure a liquidez e certeza do *quantum* recolhido, se ele configura um tributo, ou não, se trata de uma relação jurídico-tributária, ou não. Se o valor recolhido é tributo o respectivo pagamento extinguiu crédito tributário, somente em caso negativo é que aparece o indébito que deverá ser devolvido pela Fazenda Pública ao seu credor, o sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.008123/97-62
Acórdão nº : 103-20.795

Contudo, para que haja essa devolução, na qual subiste o interesse público a ser protegido, mister se faz que a Administração Tributária possa aferir a efetividade desse direito tendo em vista que é ela quem detém a competência legal e está melhor preparada para verificar se houve, ou não, a subsunção do fato concreto à hipótese abstrata da lei, a apuração da liquidez e certeza do *quantum* do indébito e a sua respectiva natureza.

Em consequência, igualmente à relação jurídico-tributária, a relação jurídica que tem por objetivo a devolução de indébitos de valores que de início tinham características pretensamente tributárias submete-se às prescrições contidas no Código Tributário Nacional.

No tocante ao prazo decadencial, deve ser considerado que o exercício de qualquer direito submete-se à limitação temporal a fim de que as relações jurídicas não se protelem indefinidamente eternizando-se no tempo, como uma forma de realização da certeza do direito e da segurança jurídica. Desse modo, a lei expressamente prevê um prazo final para a extinção do exercício do direito do sujeito passivo para pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos ou a maior do que o devido.

Esse prazo necessariamente deverá reger-se por regras especiais, as quais estão expressamente determinadas no artigo 168 do CTN, e não poderia ser outro o entendimento, em prestígio à legalidade, isonomia e na busca do equilíbrio da relação jurídica entre Fisco e contribuinte, em que é previsto prazo quinquenal de decadência para o direito de o Fisco lançar, portanto, igualmente deverá ser considerado idêntico prazo para o sujeito passivo exercer o seu direito de pedir repetição/compensação de indébito.

Portanto, na hipótese de devolução de valores que foram recolhidos, inicial e supostamente, sob o título de tributo e que, posteriormente, passaram a configurar-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.008123/97-62
Acórdão nº : 103-20.795

como meros indébitos, a respectiva restituição deverá seguir regras próprias e específicas dada a natureza do crédito, os interesses e pessoas envolvidas na relação, no caso, as regras contidas no aludido artigo 168 do CTN.

Consoante o disposto no inciso I do artigo 168 do CTN, a contagem do prazo decadencial tem seu início a partir da extinção do crédito tributário. No tocante ao IRPJ, cumpre ressaltar que os valores recolhidos no curso de um determinado ano-calendário (à época período-base) caracterizavam-se como antecipação de tributo que somente poderia se considerar devido, ou não, após o encerramento do respectivo período de ocorrência do fato gerador, quando se apurasse a efetiva base de cálculo do imposto. No caso em exame, no ano-calendário de 1988 foram recolhidos valores a título de antecipações ou duodécimos que somente a *posteriori*, no exercício de 1989 seriam considerados, ou não, como IRPJ devido.

Por conseguinte, caso o valor do IRPJ apurado como devido nesse momento fosse maior ainda restaria um saldo a ser pago, ao contrário, caso os valores já recolhidos superasse o *quantum* devido surgiria a hipótese do indébito tributário, nascendo, a partir daí, o direito do sujeito passivo à respectiva restituição. A extinção do crédito tributário, assim, ocorreria, apenas, nesse exato momento em relação ao valor do IRPJ que fosse considerado devido no encerramento do período, de acordo com a base de cálculo apurada nessa data. Após esse momento, os recolhimentos a maior ou indevidos passavam a revestir a qualidade de indébito. Em consequência, a conclusão que se pode extrair é de que somente nesse instante poderia ter início a fluência do prazo decadencial para exercício do direito de pleitear a restituição/compensação.

Entretanto, deve ser considerado que a lei ordinária que regulava o IRPJ previa um prazo especial para ser efetuado o pedido de restituição que era a data da entrega ao Fisco da declaração de rendimentos para o imposto, sendo vedado ao contribuinte exercer tal direito anteriormente ao prazo estabelecido legalmente. Esse,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.008123/97-62
Acórdão nº : 103-20.795

portanto, era o efetivo momento em que deveria ser exercido o direito de pleitear a devolução do indébito relativo aos valores recolhidos indevidamente ou a maior do que o devido.

Vale ressaltar que, de acordo com as normas da legislação tributária vigentes à época, Lei nº 7.450/1985 c/c a IN SRF nº 38/1985, a restituição do IRPJ informado na declaração era automática e efetuada através da emissão de lotes às instituições bancárias, não havendo a possibilidade e a obrigatoriedade de que o contribuinte apresentasse requerimento nesse sentido à repartição fazendária.

Desse modo, após a apresentação da aludida declaração somente caberia ao sujeito passivo ficar no aguardo da restituição que seria efetuada *ex officio* por parte da Administração Tributária para a qual surgia, nesse momento, o dever legal de efetuar, independentemente de qualquer novo ato ou requerimento do contribuinte, a restituição dos valores declarados como indébitos, em respeito ao princípio da legalidade e oficialidade, salvo a apuração, em posterior revisão, de irregularidades, omissões ou inexatidões que deveriam ser lançados *ex officio*, inclusive com a imposição de multa.

A partir da entrega da declaração não poderia ser imputada ao sujeito passivo qualquer acusação de inércia do exercício do direito de pleitear a restituição de valor já declarado por ele já tê-lo exercido, não podendo mais tal direito ser atingido ou fulminado pela fluência do prazo decadencial. Caso não houvesse a restituição à época oportuna, a partir daí o Fisco é que se encontrava inerte na adoção de providências que lhe competiam com vista à devolução do indébito e no seu dever de restituir.

Entretanto, saliente-se que no caso de haver a emissão e envio dos lotes de restituição, pelo Fisco, às instituições financeiras e a respectiva comunicação para o sujeito passivo, a partir do momento que esse tomava conhecimento de tal fato ele já poderia exercer o direito de resgatar o valor da aludida restituição. Nessa hipótese, estando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.008123/97-62
Acórdão nº : 103-20.795

o sujeito passivo de posse do extrato em que lhe foi comunicado que a devolução do IRPJ estava à sua disposição ele já poderia exercer plena e regularmente o seu direito, fosse junto à instituição financeira inicialmente, fosse junto à repartição do Fisco após 180 dias. Não havendo mais qualquer inércia da Administração Tributário no exercício do seu dever de devolver os indébitos tributários.

Passados cinco anos da comunicação da disponibilização da restituição sem que o sujeito passivo efetuasse o respectivo resgate haveria uma clara demonstração da sua inércia e desinteresse em exercer o direito de receber o valor a que fazia jus. Ora, a inação em agir, no sentido de exercer o seu direito resulta para o credor, detentor desse direito, a respectiva perda, por ser ele fulminado pela decadência. No caso, tal direito estaria submetido ao prazo quinquenal, igualmente, haja vista que o devedor não poderia ficar eternamente no aguardo das providências, pois o direito não protege os que dormem, em respeito à segurança jurídica.

Aplicando-se as premissas anteriormente expostas ao caso ora em apreciação pode-se concluir que:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 1989 (ano-calendário 1988)

De acordo com as peças dos autos verifica-se que a recorrente exerceu tempestivamente o seu direito de pleitear a respectiva restituição com a entrega regular da Declaração de Rendimentos para o IRPJ, exercício de 1989, ano-calendário de 1988.

Desse modo, em respeito à legalidade e à oficialidade, deverá ser reconhecido o direito da recorrente à restituição/compensação dos valores recolhidos que não se transmudaram em imposto devido, fazendo a mesma ainda jus à devolução do respectivo indébito, não podendo lhe ser oposta qualquer decadência do seu direito de agir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.008123/97-62
Acórdão nº : 103-20.795

Com base nos elementos do processo, entretanto, é impossível verificar se a recorrente já recebeu, ou não, os valores relativos ao seu pedido de restituição/compensação, bem assim se os valores informados e constantes da cópia da declaração juntada aos autos efetivamente conferem com o total recolhido.

Por conseguinte, mister se faz que após o reconhecimento do direito da recorrente à restituição/compensação como pleiteado no seu Recurso Voluntário, a Administração Tributária proceda às respectivas verificações no sentido de certificar-se do *quantum* efetivamente devido e da respectiva liquidez e certeza.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório da recorrente, nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN, à pleiteada restituição/compensação dos valores relativos ao ano de 1988, sem prejuízo do direito do Fisco de apurar a legitimidade, liquidez e certeza dos respectivos valores

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001


MARY ELBE GOMES QUEIROZ

